



GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ  
SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

[Ver no Diário Oficial](#)

DECRETO Nº 955, DE 12 DE AGOSTO DE 2020

DOE Nº 34.312, DE 14/08/2020

[\\*Alterado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023.](#)

[\\*Revogado pelo Decreto nº 4.025, de 1º de julho de 2024.](#)

~~Estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro do Poder Executivo Estadual e revoga o Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, e o Decreto nº 670, de 7 de abril de 2020.~~

~~O GOVERNADOR DO ESTADO DO PARÁ, no uso das atribuições que lhe confere o art. 135, incisos III e VII, alínea “a”, da Constituição Estadual,~~

~~DECRETA:~~

~~CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS~~

~~Art. 1º Este Decreto estabelece medidas de austeridade para o reequilíbrio fiscal e financeiro no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Direta, Autárquica, Fundacional, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social do Poder Executivo Estadual.~~

~~§ 1º Execetua-se às regras deste Decreto as despesas:~~

~~I – realizadas com recursos oriundos de operação de crédito interna ou externa, de transferência voluntária de outros entes para o Estado do Pará ou resultante de outro tipo ajuste que tenha vinculação quanto à natureza do gasto público;~~

~~II – necessárias ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, enquanto perdurar o estado de calamidade pública dela decorrente, assim devidamente justificadas e identificadas pelo ordenador de despesa e que deverão seguir as normas previstas na Lei Federal nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, e no Decreto Estadual nº 619, de 23 de março de 2020; e~~

~~Este inciso foi revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, publicado no DOE nº 35.321, de 13/03/2023;~~

~~III – realizadas com recursos de Fundos Estaduais.~~



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

~~§ 2º A realização das despesas enumeradas no § 1º deste artigo deve ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).~~

**CAPÍTULO II**  
**DAS MEDIDAS DE AUSTERIDADE**

~~Art. 2º Estão suspensas as práticas dos seguintes atos:~~

~~I— a celebração de novos contratos, inclusive aqueles relacionados a processos em andamento, bem como a realização de aditivos contratuais que importem em aumento quantitativo ou qualitativo nos contratos, desde que, em ambos os casos, resultem em aumento de despesas, de:~~

~~a) prestação de serviços de consultoria;~~

~~b) aquisição, reforma e locação de imóveis, exceto os serviços de manutenção predial;~~

~~c) aquisição, locação de veículos e terceirização de serviços;~~

~~d) locação de máquinas e equipamentos;~~

~~e) aquisição de bens móveis; e~~

~~f) obras e serviços de engenharia;~~

~~II— a contratação de serviços de bufê, locação de espaço, iluminação, sonorização, equipamentos de palcos e palanques e demais despesas afins, excetuando-se, quando necessário, os eventos de representação institucional ou oficial do Poder Executivo Estadual, de responsabilidade ou autorizadas pela Casa Civil da Governadoria do Estado;~~

~~III— a concessão de horas extras aos servidores públicos estaduais, ressalvado o disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias;~~

~~IV— a reestruturação ou qualquer revisão dos planos de cargos e empregos públicos e salários dos servidores e empregados dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, bem como as demais medidas elencadas no art. 8º da Lei Complementar Federal nº 173, de 27 de maio de 2020;~~

~~Este inciso foi revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, publicado no DOE nº 35.321, de 13/03/2023~~



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

~~V— a designação de servidores para comissões ou grupos especiais de trabalho que gerem o pagamento previsto no art. 132, inciso VI da Lei nº 5.810, de 24 de janeiro de 1994;~~

~~VI— a aquisição de material de consumo em valor ou quantitativo superior ao adquirido no exercício anterior; e~~

~~VII— a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público que resulte no aumento de despesa com pessoal no respectivo órgão ou entidade.~~

~~§ 1º Não se aplica a suspensão prevista no inciso I quando se tratar de prorrogação do prazo de vigência do contrato ou nos casos de alteração que visa à manutenção do equilíbrio econômico e financeiro do contrato administrativo, conforme previsto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988, desde que atendidos os demais requisitos legais.~~

~~§ 2º A promoção e a progressão concedidas em virtude de imperativos legais não são albergadas pela vedação contida no inciso V.~~

~~Este inciso foi revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, publicado no DOE nº 35.321, de 13/03/2023~~

~~§ 3º A concessão de quaisquer benefícios com fundamento nas previsões que excepcionam a aplicação do art. 8º, da Lei Complementar Federal nº 173, de 2020 deverá ser comunicada ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF).~~

~~Este inciso foi revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, publicado no DOE nº 35.321, de 13/03/2023~~

~~Art. 3º A licença para tratar de interesse particular somente poderá ser autorizada em situações que não gerem a necessidade de substituição do servidor, observados os demais requisitos exigidos para a concessão desse afastamento.~~

~~Art. 4º Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto devem reduzir em, no mínimo, 30% (trinta por cento) a frota de veículos locados, ficando recomendada a utilização do sistema Transgov, regulamentado pelo Decreto Estadual nº 508, de 16 de janeiro de 2020.~~

~~Este inciso foi revogado pelo Decreto nº 2.938, de 10 de março de 2023, publicado no DOE nº 35.321, de 13/03/2023~~

~~Art. 5º Além das providências elencadas no Decreto Estadual nº 403, de 21 de novembro de 2019, o pagamento de despesas de exercícios anteriores fica condicionado à realização de auditoria prévia e somente será empenhado e liquidado após o pagamento das despesas deste exercício. Parágrafo único. A auditoria referida no caput deste artigo deverá constatar:~~



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

~~I— a licitude da origem da despesa pública;~~

~~II— se o pagamento a ser efetuado deriva de existência de cumprimento de obrigação legal ou contratual;~~

~~III— as razões pelo não pagamento no exercício correto; e~~

~~IV— declaração do ordenador de despesa, quanto à urgência para seu pagamento.~~

**CAPÍTULO III**

**DO ACOMPANHAMENTO E FISCALIZAÇÃO DAS MEDIDAS DE CONTENÇÃO DE  
DESPESAS**

~~Art. 6º Fica mantido o Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), criado pelo revogado Decreto Estadual nº 001, de 2 de janeiro de 2019, que visa a adotar e analisar medidas destinadas a reduzir as despesas da Administração Pública Estadual.~~

~~§ 1º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) passa a ter seguinte composição:~~

~~I— Secretário de Estado da Fazenda;~~

~~II— Secretária de Estado de Planejamento e Administração;~~

~~III— Procurador Geral do Estado; e~~

~~IV— Coordenador Geral de Ações e Políticas do Governo.~~

~~§ 2º O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) será coordenado pelo Secretário de Estado da Fazenda e reunir-se-á mensalmente em seções ordinárias, ou, por convocação, em seções extraordinárias.~~

~~Art. 7º Compete ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) acompanhar, avaliar e fiscalizar a implantação das medidas previstas neste Decreto, bem como avaliar a evolução na redução dos gastos públicos, além de propor outras ações para o seu controle e qualidade, podendo solicitar auxílio dos demais órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual.~~



## GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ

### SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE

~~Art. 8º As exceções previstas neste Decreto serão autorizadas pelo Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), à vista de solicitações, dirigidas e encaminhadas ao seu Coordenador, dos titulares dos órgãos e entidades abrangidos por este Decreto, devidamente fundamentadas à luz do interesse público. Parágrafo único. Fica dispensada a apresentação das solicitações de que trata o caput deste artigo quando disserem respeito a despesas:~~

~~I – realizadas com compras ou serviços de pequeno valor, desde que não sejam de obras ou outros serviços de engenharia, assim considerados aqueles que não superem o montante de 10% (dez por cento) do limite previsto no art. 23, inciso II, alínea “a”, da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993; e~~

~~II – cuja realização o Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) dispense genérica e previamente, por meio de atas de reunião.~~

~~Art. 9º A Secretaria de Estado de Planejamento e Administração fica, em cumprimento aos termos deste Decreto, autorizada a:~~

~~I – redimensionar as quotas financeiras dos órgãos e entidades da Administração pública estadual direta e indireta no limite da receita arrecadada;~~

~~II – efetivar, o contingenciamento orçamentário para adequar a receita arrecadada e para atender os termos deste Decreto; e~~

~~III – efetivar, de modo centralizado, os bloqueios de despesa nos sistemas corporativos do Estado.~~

~~Art. 10. Os órgãos e entidades abrangidos por este Decreto devem enviar ao Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF), mensalmente, relatórios apontando o cumprimento do disposto neste Decreto.~~

## CAPÍTULO IV

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

~~Art. 11. As medidas estabelecidas neste Decreto, sem prejuízo de outras que se façam necessárias, deverão ser observadas e cumpridas em sua íntegra e de forma imediata, pelos Secretários de Estado e os Dirigentes máximos dos Órgãos e Entidades da Administração Pública Direta, Autárquica e Fundacional do Poder Executivo Estadual Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista dependentes.~~

~~Parágrafo único. As unidades orçamentárias e administrativas competentes adotarão as medidas e os procedimentos necessários à redução das despesas de custeio administrativo e à sua adequação aos~~



**GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E SUSTENTABILIDADE**

~~limites fixados neste Decreto, inclusive com relação à descentralização de créditos, aos contratos e às licitações.~~

~~Art. 12. O Grupo Técnico de Ajuste Fiscal (GTAF) poderá editar normas complementares a este Decreto.~~

~~Art. 13. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.~~

~~Art. 14. Ficam revogados o Decreto nº 367, de 23 de outubro de 2019, e o Decreto nº 670, de 7 de abril de 2020.~~

~~PALÁCIO DO GOVERNO, 12 de agosto de 2020.~~

**~~HELDER BARBALHO~~**

~~Governador do Estado~~

[Ver no Diário Oficial](#)